



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049443-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO e Paciente ELYEDERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60791

HABEAS CORPUS Nº 2049443-12.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (Autos nº 1500180-65.2025.8.26.0583)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Singular: Adriano Camargo Patussi

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Jorge Luis Rosa de Melo

Paciente: ELYEDERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

VISTOS.

O advogado Jorge Luis Rosa de Melo impetra ordem de *habeas corpus* em favor de ELYEDERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS, que foi preso em flagrante no dia 05 de fevereiro p. passado, por suposta infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (Autos nº 1500180-65.2025.8.26.0583 do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente).

Alega o impetrante, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pela ilegalidade da prisão em flagrante e

da conversão em prisão preventiva, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/19).

Indeferida a liminar (fls. 46/48), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 54/55).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos digitais principais, verifica-se que foi reconhecida a competência da Justiça Federal, tendo os autos sido remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 169 – autos digitais originários).

Assim, tendo a Justiça Estadual

sido considerada incompetente para o julgamento do mérito, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo o pedido ser julgado prejudicado, pela perda do objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, declara-se prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

GUILHERME G. STRENGER
Relator